



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 488 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/08/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/606/99 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199900354

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A.

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Invalidade do Termo de Prorrogação da ação fiscal, uma vez que o servidor que o subscreveu não dispunha de competência legal para autorizar tal prorrogação. Ação fiscal Nula nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do presente processo acusa o contribuinte acima identificado, de ter deixado de recolher o ICMS referente ao exercício de 1997, no valor de R\$ 407.610,93 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e dez reais e noventa e três centavos).

O agente do Fisco considerou como dispositivos legais infringidos os artigos 73/74 do Decreto 24.569/97; art. 46 da lei 12.670/96; Decreto 24.313/96 e art. 612, inciso VI, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 878, I, "c" do Decreto 24.569/97.

O processo foi instruído com os documentos de folhas 03 a 11.

Em tempo hábil, a autuada impugnou o feito fiscal – fls. 115/162, apresentando posteriormente o aditivo de fls. 164/171, no qual alega basicamente que a prorrogação da ação fiscal foi autorizada por autoridade incompetente para o ato, não tendo, portanto, nenhuma validade e deixando o agente fiscal impedido para a lavratura do auto de infração, por ter ultrapassado o limite estabelecido no parágrafo 1º, do art. 821 do Decreto 24.569/97.

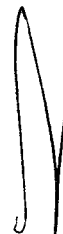
Em 1ª Instância, o nobre julgador solicitou perícia, no sentido de averiguar as alegações da defesa.

De acordo com o laudo pericial ficou constatado que o servidor que autorizou a prorrogação da fiscalização, à época, não tinha legalmente competência para tal ato. Tendo o julgador singular declarado a nulidade da ação fiscal.

Há recurso oficial.

A Consultoria tributária, por meio do parecer 421/2001, que foi referendado pelo douto Procurador do Estado, sugeriu a manutenção da decisão singular.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância não merece reforma, em razão da constatação de falha processual insanável, que, de fato, nulifica todo o processo.

O parágrafo 1º do art. 821 do Decreto 24.569/97 estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da ciência do sujeito passivo, para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. Dá, ainda, ao Fisco a possibilidade de prorrogar esse prazo por mais 30 (trinta) dias, desde que o sujeito passivo seja devidamente notificado.



Inteira razão assiste à autuada, quando alega a invalidade do Termo de Prorrogação de Fiscalização, uma vez que conforme laudo pericial – fls. 175, o servidor que deferiu tal termo não dispunha de competência legal para prorrogar a fiscalização, por não estar legalmente investido no cargo da autoridade designante da ação fiscal.

Portanto, a prorrogação da fiscalização não pôde produzir nenhum efeito, já que é destituída de validade jurídica.

Verifica-se, assim, que a lavratura do auto de infração ocorreu após o prazo de 60 (sessenta) dias, resultando na extemporaneidade do ato e causando a nulidade do processo por impedimento da autoridade fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a nulidade declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

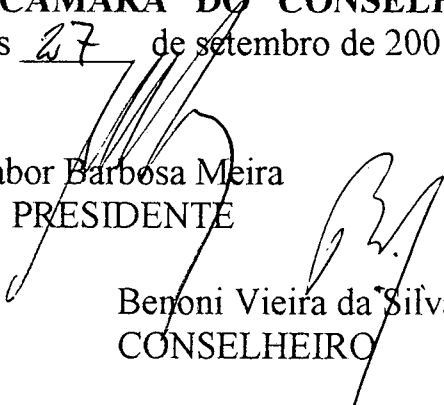


DECISÃO:

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a CIOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A.

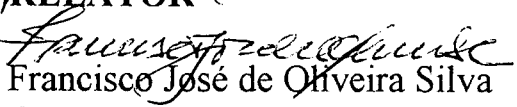
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a NULIDADE declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2001.

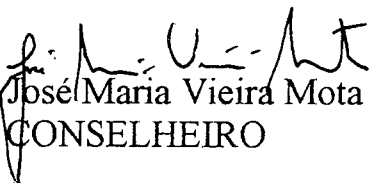

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

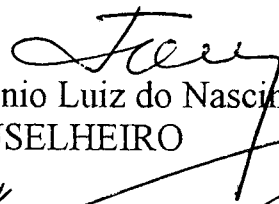

José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

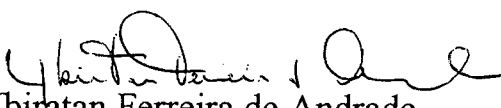
Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO